



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125693 - CE (2024/0057729-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : F W DA S L
ADVOGADOS : JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR - CE025238
LIVIA MADRUGA BARBOSA - CE044454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL NO JUÍZO DE FAMÍLIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao direcionar a sua tese no sentido de que união estável reconhecida em Ação Declaratória não seria oponível ao estado, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não teria se desincumbido do seu ônus material e processual no tocante à desconstituição do direito autora. Nesse sentido, acertada a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

2. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior de que a sentença declaratória de união estável produz efeitos entre as partes e não quanto à autarquia previdenciária que não fez parte no processo. Entretanto, o ente público não apresentou razões e provas capazes de elidir a sentença declaratória, apenas levantou conjecturas fáticas, que sequer foram analisadas pela Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125693 - CE (2024/0057729-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : F W DA S L
ADVOGADOS : JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR - CE025238
LIVIA MADRUGA BARBOSA - CE044454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL NO JUÍZO DE FAMÍLIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao direcionar a sua tese no sentido de que união estável reconhecida em Ação Declaratória não seria oponível ao estado, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não teria se desincumbido do seu ônus material e processual no tocante à desconstituição do direito autoral. Nesse sentido, acertada a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

2. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior de que a sentença declaratória de união estável produz efeitos entre as partes e não quanto à autarquia previdenciária que não fez parte no processo. Entretanto, o ente público não apresentou razões e provas capazes de elidir a sentença declaratória, apenas levantou conjecturas fáticas, que sequer foram analisadas pela Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese:

A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF ao argumento de que o Estado não teria impugnado o fundamento do acórdão do TJCE de que "não se desincumbiu do seu ônus material e processual no tocante à desconstituição do direito autoral".

Contudo, tal fundamento não é autônomo nem suficiente por si só para manter o julgado, e foi, sim, implicitamente e logicamente rebatido pela

tese central do Recurso Especial. A alegação de violação ao art. 506 do CPC é justamente o cerne da questão sobre o ônus da prova. Ora, se o Estado do Ceará argumenta que a sentença declaratória de união estável, por si só, é inoponível a ele (por não ter sido parte no processo originário), a consequência lógica é que tal sentença não tem o condão de, isoladamente, constituir o direito da parte autora perante o ente público (fl. 389).

Acrescenta que "a impetrante apresentou como única prova de seu suposto direito à pensão por morte a sentença declaratória de união estável proferida em processo do qual o Estado do Ceará não foi parte. Conforme a pacífica jurisprudência deste STJ [...] tal sentença não é oponível ao ente previdenciário que não integrou a lide originária, não possuindo, contra ele, a força da coisa julgada" (fl. 390).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 389-401.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No tocante à prova da união estável, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação:

Pela análise dos fatos e provas contidos nos autos, os quais destaco: requerimento administrativo para concessão da pensão por morte (fl.37, e - SAJSG); certidão de óbito do *de cujus* (fl. 20/21, e-SAJSG); documento da beneficiária (fl.18, e-SAJSG); reconhecimento pelo Estado do Ceará da sentença que reconheceu a união estável post mortem (fls. 90/104, e-SAJSG), tem-se que não merece reparo a sentença.

Ademais as teses recursais devem ser rejeitadas pois ausentes os fundamentos legais para acolhimento do pleito de reversão da sentença. Ao contrário do alegado, a parte promotora, ora apelada, se enquadra na hipótese legal para concessão da pensão pretendida. No tocante à tese de inoponibilidade da referida sentença transitada em julgado, tem-se, em verdade, argumentação teratológica, pois, caso assim reconhecida, haveria a possibilidade de se infirmar as razões de

decidir de Juízo Estatal diverso, em processo diverso (anômalo) do que tramitou referido decisório. Ademais, afrontaria de morte o próprio conceito, características e princípios inerentes à jurisdição estatal. Tese rejeitada.

Ademais, a parte apelante não se desincumbiu do seu ônus material e processual no tocante à desconstituição do direito autoral (fl. 395).

Ao direcionar a sua tese no sentido de que união estável reconhecida em Ação Declaratória não seria oponível ao estado, o recorrente não impugnou o fundamento de que não teria se desincumbido do seu ônus material e processual no tocante à desconstituição do direito autoral, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha de compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. FUNDEB. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.101.015/BA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

[...]

4. Relativamente ao pleito subsidiário para que se reconheça a prescrição de trato sucessivo, não se pode conhecer da irresignação ante os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

5. O Tribunal de origem afastou a prescrição das parcelas relativas ao exercício financeiro de 2009 sob o argumento de que o Município autor, ora recorrido, fora beneficiado pela interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação coletiva em 17.4.2015 (Ação coletiva 0801310-63.2015.4.05.800), pela Associação dos Municípios Alagoanos (AMA), com autorização expressa do ente municipal, para reaver diferenças de Fundeb relativas ao ano de 2009 e 2010. Nesse contexto, o acórdão recorrido concluiu que não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas discutidas no presente processo.

6. Ocorre que, nas razões do presente Recurso Especial, a União não impugnou o fundamento do acórdão recorrido acerca da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva promovida pela associação dos municípios.

7. Como tal fundamentação é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do Recurso nesse aspecto. Por isso, aplicam-se, na

espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

8. Ademais, tendo o aresto vergastado anotado que houve a interrupção da prescrição, a partir dos elementos probatórios consignados nos autos, é inviável rever o contexto fático-probatório dos autos para infirmar tal conclusão, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.647.431/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023).

Ressalte-se, outrossim, que não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a sentença declaratória de união estável produz efeitos entre as partes e não quanto à autarquia previdenciária que não fez parte no processo. Entretanto, o ente público não apresentou razões e provas capazes de elidir a sentença declaratória, apenas levantou conjecturas fáticas, que sequer foram analisadas pela Corte de origem.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.693 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0057729-0

Número de Origem:
02198870920218060001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

RECORRIDO : F W DA S L

ADVOGADOS : JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR - CE025238

LIVIA MADRUGA BARBOSA - CE044454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : F W DA S L

ADVOGADOS : JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR - CE025238

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de agosto de 2025